



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 343-A, DE 2009 (Do Sr. Mendes Ribeiro Filho e outros)

Dá nova redação ao art. 21, caput, do ADCT; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O Art. 21, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. Os juízes togados, de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição Federal adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura, assegurando-lhes as garantias constantes do art. 95, I, II e III".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a declaração expressa no sentido de que os juízes com investidura especial, referidos no art. 21, ADCT, gozam das garantias constitucionais elencadas no art. 95, incisos I, II e III. Isso porque tais garantias são endereçadas não à figura do juiz, mas à jurisdição, como forma de proteção da sociedade e da cidadania. Vale dizer que tais garantias não podem ser encaradas como privilégio do magistrado, mas como prerrogativas indispensáveis ao exercício da jurisdição independente, princípio que foi consagrado no texto constitucional.

Os juízes togados com investidura no tempo são magistrados que vêm exercendo, de forma plena, a jurisdição em todos os processos incluídos no âmbito de sua competência. Estas limitações relativas a competência não os estorvam no exercício da função – submetidos a qualquer vínculo hierárquico ou subordinativo, seja ele ao Tribunal ou quaisquer outros órgãos de poder.

As limitações dizem com a competência para officiar apenas em determinadas causas, mas em relação a estas há a plenitude de exercício funcional. No plano administrativo e considerando a natureza do cargo, originariamente com jurisdição limitada no tempo mas com estabilidade outorgada pelo dispositivo em questão, estes juízes integram quadro em extinção e não estão sujeitos à carência.

Assim, as limitações referentes à competência e à carreira são as únicas que se admitem, pena de violação de princípio constitucional maior, inserto no art. 95. Aliás – e a bem da verdade –, tais princípios estão expressos no texto porque – presume-se – consultam ao interesse público. E não seria tolerável que a constituição Federal contemplasse juízes concursados e investidos com plenos poderes jurisdicionais, mas sujeitos à subordinação e aos efeitos do Poder público ou econômico, justamente o que, de forma clara, se buscou torná-los imunes.

A rigor, a emenda seria mesmo dispensável, porque ao exercício da jurisdição, independente da natureza da causa posta em juízo, imprescindível o manto das prerrogativas referidas a proteger o magistrado. Mas a necessidade de inserção expressa resulta das negativas ou dos freqüentes questionamentos impostos pela Administração do Judiciário. Questionamentos estes sempre baseados no suporte interesse ou necessidade do serviço, mas que, em não raros casos, envolve política discriminatória. Até mesmo porque o princípio da inamovibilidade, conferido aos juízes em geral – art. 95, II, não é ilimitado, mas condicionado ao interesse público, nas forma do art. 93, VIII.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2009.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Proposição: PEC 0343/09

Autor: MENDES RIBEIRO FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 01/04/2009 5:24:00 PM

Ementa: Dá nova redação ao art. 21, caput, do ADCT.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 183

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 002

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 193

Assinaturas Confirmadas

- 1-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 2-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 3-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 4-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 5-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 6-GERSON PERES (PP-PA)
- 7-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 8-JOÃO MAIA (PR-RN)
- 9-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
- 10-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 11-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 12-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
- 13-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 14-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
- 15-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 16-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 17-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 18-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 19-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 20-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 21-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 22-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 23-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 24-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
- 25-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 26-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 27-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 28-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 29-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 30-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
- 31-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 32-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 33-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 34-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 35-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 36-DR. TALMIR (PV-SP)
- 37-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 38-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
- 39-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 40-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
- 41-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
- 42-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 43-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)

- 44-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
- 45-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 46-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 47-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 48-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
- 49-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 50-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
- 51-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
- 52-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 53-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
- 54-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 55-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 56-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 57-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 58-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 59-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 60-NELSON MEURER (PP-PR)
- 61-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 62-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 63-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 64-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 65-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
- 66-CARLOS MELLER (DEM-MG)
- 67-MILTON MONTI (PR-SP)
- 68-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 69-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 70-TATICO (PTB-GO)
- 71-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 72-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 73-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 74-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 75-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 76-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 77-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 78-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 79-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
- 80-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 81-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 82-VILSON COVATTI (PP-RS)
- 83-TAKAYAMA (PSC-PR)
- 84-MANATO (PDT-ES)
- 85-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 86-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 87-MARIA HELENA (PSB-RR)
- 88-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 89-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)

90-BARBOSA NETO (PDT-PR)
91-ANDRE ZACHAROW (PMDB-PR)
92-REBECCA GARCIA (PP-AM)
93-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
94-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
95-VIGNATTI (PT-SC)
96-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
97-ANDRE VARGAS (PT-PR)
98-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
99-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
100-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
101-DR. NECHAR (PV-SP)
102-PAES LANDIM (PTB-PI)
103-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
104-SANDRO MABEL (PR-GO)
105-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
106-ELIZEU AGUIAR (PTB-PI)
107-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
108-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
109-FERNANDO FERRO (PT-PE)
110-RAUL HENRY (PMDB-PE)
111-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
112-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
113-FELIPE MAIA (DEM-RN)
114-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
115-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
116-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
117-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
118-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
119-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
120-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
121-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
122-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
123-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
124-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
125-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
126-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
127-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
128-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
129-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
130-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
131-VADÃO GOMES (PP-SP)
132-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
133-CLEBER VERDE (PRB-MA)
134-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
135-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)

- 136-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 137-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 138-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 139-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
- 140-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 141-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 142-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 143-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
- 144-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 145-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 146-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
- 147-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 148-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
- 149-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 150-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 151-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 152-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 153-MAGELA (PT-DF)
- 154-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
- 155-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 156-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 157-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 158-VELOSO (PMDB-BA)
- 159-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
- 160-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 161-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 162-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 163-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
- 164-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
- 165-MAINHA (DEM-PI)
- 166-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 167-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
- 168-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
- 169-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 170-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 171-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
- 172-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 173-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 174-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
- 175-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 176-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 177-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 178-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 179-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 180-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 181-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)

182-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
183-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
2-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
3-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
4-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
5-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
6-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
7-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)
8-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

Assinaturas Repetidas

1-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
2-MILTON MONTI (PR-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

** Alínea d com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

** Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

** Inciso VIII-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em

determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

** Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

** Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

** Inciso XIV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional n. 57, de 18/12/2008.*

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos: e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

**Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 343/2009, de iniciativa do nobre deputado Mendes Ribeiro Filho, **dá nova redação ao caput, do art. 21, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para conceder aos juízes togados de investidura limitada no tempo, as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, previstas, respectivamente, nos incisos I, II e III, do art. 95 da Constituição Federal.**

Antes da Constituição Federal de 1988, **existia a figura dos chamados “juízes togados de investidura limitada no tempo”, conhecidos também como “Pretores” que recebiam tal denominação porque exerciam jurisdição com determinadas restrições.**

Com a promulgação da Carta Magna de 1998, **estes magistrados adquiriram estabilidade e passaram a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos.**

Acontece que, o art. 21, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por um equívoco, **deixou de atribuir a estes magistrados de jurisdição limitada as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.**

Tal omissão legislativa deixou, de maneira injustificada, **os magistrados de investidura limitada em posição de inferioridade perante os demais juízes togados.**

O ilustre autor da proposta afirma que ***“tais garantias são endereçadas não à figura do juiz, mas à jurisdição, como forma de proteção da sociedade e da cidadania”***.

Acrescenta, ainda, que essas ***“garantias não podem ser encaradas como privilégio do magistrado, mas como prerrogativas indispensáveis ao exercício da jurisdição independente, princípio que foi consagrado no texto constitucional”***.

Finalmente, o brilhante deputado Mendes Ribeiro Filho esclarece que ***“a rigor, a emenda seria mesmo dispensável, porque ao exercício da jurisdição, independente da natureza da causa posta em juízo, imprescindível o manto das prerrogativas referidas a proteger o magistrado. Mas a necessidade de inserção expressa resulta das negativas ou dos frequentes questionamentos impostos pela Administração do Judiciário. Questionamentos estes sempre baseados no suposto interesse ou necessidade do serviço, mas que, em não raros casos, envolve política discricionária. Até mesmo porque o princípio da inamovibilidade, conferido aos juízes em geral – art. 95, II, não é ilimitado, mas condicionado ao interesse público, na forma do art. 93, VIII”***.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b*, c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da **admissibilidade da proposta de emenda à Constituição nº 343/2009**.

A proposição foi **legitimamente apresentada**, tendo sido confirmadas, pela Secretaria-Geral da Mesa, **183 (cento e oitenta e três) assinaturas**, número este superior ao mínimo exigido constitucionalmente.

De outra parte, **não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição**. O País encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Igualmente, a **proposta não afronta as cláusulas pétreas**, previstas no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposição qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Portanto, **sob o aspecto formal**, nosso voto é no sentido da admissibilidade da proposta de emenda à Constituição nº 343/2009.

Por outro lado, sem querer analisar o mérito da questão, é **importante salientar que, também, sob o aspecto material a presente proposta é procedente.**

De fato, a aplicação das normas aos casos concretos e a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos **muitas vezes exigem decisões contrárias a grandes forças econômicas, políticas ou de algum dos poderes, havendo por isto a necessidade de órgãos independentes para a aplicação das leis (sistema de freios e contrapesos).** Portanto, ao lado das funções de legislar e administrar, o Estado exerce a função jurisdicional típica por um poder independente, que é o Judiciário.

O exercício das funções jurisdicionais de forma independente exige **algumas garantias atribuídas ao Poder Judiciário como um todo, e outras garantias aos membros desse Poder.**

Vale lembrar que **as garantias dos juízes são prerrogativas funcionais, e não privilégios pessoais**, sendo, portanto, irrenunciáveis:

- **Vitaliciedade**

Em primeiro grau, é adquirida **após dois anos** de exercício.

Nos casos de nomeação direta para os Tribunais (a exemplo do provimento de cargos pelo quinto constitucional ou dos cargos dos Tribunais Superiores), **a vitaliciedade é garantida desde a posse.**

Durante os dois primeiros anos a **perda do cargo dá-se por deliberação da maioria qualificada (2/3) dos membros do Tribunal (ou do órgão especial) a que o juiz estiver vinculado, garantida a ampla defesa.**

Após esse período, o Juiz de Carreira é vitaliciado, e **a perda do cargo passa a depender de sentença judicial transitada em julgado.** Exceção aos ministros do Supremo Tribunal Federal, sujeitos a processo de *impeachment* perante o Senado Federal.

- **Inamovibilidade**

Em razão da inamovibilidade, **o juiz titular somente deixa sua sede de atividades (por remoção ou promoção) voluntariamente.**

Como exceção a essa regra temos **a remoção compulsória, por motivo de interesse público**, deliberada pelo voto de 2/3 dos membros do respectivo Tribunal (ou Órgão Especial), assegurada a ampla defesa (arts. 93, inc.

VIII, e 95, inc. II, ambos da Constituição Federal). **A inamovibilidade, portanto, não é absoluta.**

- **Irredutibilidade de subsídios**

Tal **garantia é estendida a todos os servidores públicos civis e militares**, nos termos do inc. XV, do art. 37, da Constituição Federal.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, **trata-se de irredutibilidade meramente nominal, inexistindo direito à automática reposição do valor corroído pela inflação.**

Conclui-se, portanto, que **os juízes, mesmo aqueles com jurisdição limitada, necessitam de tais garantias para exercerem com liberdade e imparcialidade suas relevantes atribuições.**

À luz de todo o exposto, nosso voto é no sentido **da admissibilidade da proposta de emenda à Constituição nº 343/2009, sob o aspecto formal e material.**

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 343/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho,

Arnaldo Faria de Sá, Edson Aparecido, Jairo Ataíde, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Maria Lúcia Cardoso, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, William Woo e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
